



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18050.007125/2008-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.219 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Recorrente** BAPREL BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**SIMPLES. EXCLUSÃO. CONSTATAÇÃO DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VALIDADE.**

A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, é circunstância impeditiva para a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Por bem expressar os fatos ocorridos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a exclusão do Simples, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/Salvador:

Trata-se de processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/SDR n 2 220862, de 22/08/2008, que impôs a exclusão do Simples Nacional, a partir de 01/01/2009, em virtude de a pessoa jurídica possuir débitos para com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fl. 05).

Os débitos motivadores do ADE são de natureza previdenciária, relacionados no IP 3569582008, e não-previdenciária, inscritos em Dívida Ativa da União (DAU), junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme demonstrativo A fl. 38 dos autos.

Ciente do ADE, a contribuinte apresentou a sua contestação, As folhas iniciais, alegando, em síntese, que não existem débitos ativos em nome da pessoa jurídica que pudessem servir de motivação para a exclusão de ofício do Simples Nacional. Ressalta que os únicos débitos outrora existentes foram objeto de parcelamento e atualmente se encontram devidamente quitados, conforme Darf's anexos, já tendo solicitado a baixa desses processos, o que, aparentemente, não foi concretizado.

Isto posto, requer a baixa e arquivamento dos processos de parcelamento de nºs 10580.207589/2004-87; 10580.504389/2005-51; 10580.504388/2005-14; 10580.504387/2005-61; 10580.504390/2005-85; 10580.504391/2005-20 e 10580.508794/2006-29, e que seja revista a exclusão do Simples Nacional.

A manifestação de inconformidade foi indeferida pela DRJ/Salvador, conforme acórdão n. 15-23.702, de 05 de maio de 2010 (e-fl. 112), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Correta a exclusão de ofício do Simples Nacional da pessoa jurídica que tem débito com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo referido sistema mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 116), no qual, oferece argumentos e fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados (destaques do original).

Diz que *“...quando da apresentação do pedido para ingresso no programa SIMPLES NACIONAL, Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos na Legislação, efetivando pagamento e parcelamento, na forma da lei, de todos os débitos existentes”* e que *“não obstante o pagamento e o deferimento do parcelamento, a a DRF apurou, em momento posterior, a existência de valores previdenciários originários de diferenças entre o que foi pago/parcelado e o que realmente deveria ser pago.”*

Aduz que *“...não obstante a DRF ter detectado esta diferença, a mesma, em momento algum, INTIMOU a Recorrente para promover a regularização dessas pendências, não dando ciência de que tais débitos estavam em aberto”* e que *“Essa ausência de intimação, além de ferir o próprio Decreto 70.235/72 fere a própria Constituição, uma vez que, impossibilita a manifestação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.”*

Registra que *“...após conhecimento da Decisão, o Recorrente requereu a emissão das guias relativas aos valores considerados devidos e efetivou o pagamento na sua integralidade, sanando assim, qualquer tipo de pendência.”*

Como forma de dar crédito a seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-001.219 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 18050.007125/2008-04

## Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

O Recorrente foi excluído do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/SDR n.º 220862 (e-fls. 8), ante a constatação de débitos com exigibilidade não suspensa, os quais apresentavam a seguinte composição (e-fls. 43):

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES	
Consultas	Operacionais	Trata Exclusão	Gestor
<b>Consulta Operacional</b>			
<b>Consulta débitos após prazo para regularização</b>			
CNPJ: 14693741		Nome Empresarial: BAPREL BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA	
<b>Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)</b>			
Inscrição		Valor do Saldo	
00005029900204260	→ Refis	R\$ 17.376,18	
00005079900107822	→ Refis	R\$ 11.364,74	
00005069900480801	→ Refis	R\$ 34.968,55	
00005029900204341	→ Refis	R\$ 42.088,28	
00005069900480992	→ Refis	R\$ 16.784,56	
00005020000172466	→ Refis	R\$ 2.756,49	
<b>Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)</b>			
Número do Processo	Número da IP	Sa	
00000000556645561	00000003569582008	R\$ 1.056,29	
00000000556645570		R\$ 3.098,94	
		R\$ 53.947,02	
<b>Voltar</b>			

A exclusão foi fundamentada no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006, e na alínea "d" do inciso II do artigo 3º, combinado com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007.

Para melhor entendimento da matéria, reproduzo a base legal em que se enquadra a exclusão do contribuinte do Simples (grifos nossos):

### Lei Complementar n.º 123/2006

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*I -(...)*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*VI -(...)*

*Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:*

*I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;*

*(...)*

*Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:*

*I - (...)*

*§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.*

*(...)*

*II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou*

*(...)*

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:*

*I - (...)*

*(...)*

*IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;*

Da leitura do trecho destacado, observa-se que é lícita a exclusão de contribuintes do Simples Nacional que possuam débitos com exigibilidade não suspensa ao tempo da exclusão.

De acordo com o que consta dos autos, o Recorrente parcelou parte dos débitos geradores da exclusão, contudo, não regularizou dentro do prazo legal o débito da IP 3569582008 constante do extrato supra, conforme consta dos excertos seguintes extraídos do acórdão recorrido:

*(...)*

Quanto aos débitos inscritos em DAU/PGFN, que também motivaram a emissão do ADE em questão (ver relação A fl. 38), verifica-se que constavam no parcelamento denominado Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (ver fls. 49/74), que foi rescindido em 27/03/2008. Mas, a manifestação de manifestação de inconformidade contra a rescisão por parte da RFB foi julgada procedente, reativando aquele

parcelamento em 11/09/2009, de acordo com o despacho decisório As fls. 46/48 e telas de consulta do Refis As fls. 103/104.

No entanto, conforme dito no despacho de fl. 89, e comprovado nos extratos do sistema Plenus, os débitos constantes da IP 3569582008, relativos a períodos de apuração dos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, uma vez que não foram objeto de nenhum parcelamento anterior A expedição do ADE hostilezado nestes autos, encontrando-se ativos até a data da consulta ao referido sistema, em 01/10/2009 e 02/10/2009, conforme telas de consulta anexas (fls. 78/87).

(...)

Assim, à luz da legislação de regência, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa justifica a exclusão do contribuinte deste sistema de tributação simplificado.

O Recorrente não contesta a existência dos débitos que motivaram sua exclusão; apenas sustenta que em momento algum a Receita Federal do Brasil (RFB) o intimou para promover a regularização dessas pendências, e que após o conhecimento da Decisão efetuou o pagamento integral dos débitos.

A irrisignação do Recorrente não prospera.

Isto porque foi ele devidamente informado, no artigo 1º do ADE/SDR n.º 220862/2008 (e-fls. 7), do endereço eletrônico do sitio da RFB no qual teria acesso à composição dos débitos que deram azo a sua exclusão do Simples Nacional, e que teria prazo de 30 dias da ciência do ADE para regularização das pendências para torná-lo sem efeito, conforme disposto no artigo 3º do mesmo Ato.

Logo, a liquidação extemporânea dos débitos não tem o condão de deslegitimar a exclusão, eis que a legislação tributária veda o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional a contribuintes excluídos em razão de inadimplemento de tributos que não tenham sido regularizados dentro do prazo nela previsto.

Nesse quadro o não provimento do recurso é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva